TC nº 72-001.796.04-15

ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. SIURB. Serviços e obras para reforma e ampliação do Centro de Cultura e Cidadania. Relevadas as exigências excessivas no edital. Contrato ACOLHIDO. Votação unânime. Concorrência ACOLHIDA. DETERMINAÇÃO. Votação por maioria.

2.741ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 21/09/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Termo de Contrato 260/EDIF/03.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, JOÃO ANTONIO – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em acolher a Concorrência C18/SSO/03.

ACORDAM, ademais, por maioria e pelos mesmos votos, em determinar à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – Siurb que, em futuros certames, observe as sugestões apresentadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, especificadas no relatório.

Vencido, em parte, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que, consoante voto apresentado em separado, julgou irregular a concorrência.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos presentes autos, após serem cumpridas as formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda "ad hoc" CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente da análise da Concorrência nº C18/SSO/03 e do Termo de Contrato nº 260/EDIF/03 dela decorrente, celebrado pela Prefeitura do Município de São Paulo, por intermédio do então Departamento de Edificações - EDIF, com a empresa JWA Construção e Comércio Ltda., objetivando a execução de serviços e obras para reforma e ampliação do Centro de Cultura e Cidadania da Vila Nova Cachoeirinha, pelo prazo de 300 (trezentos) dias, no valor de R$ 6.295.765,40 (seis milhões, duzentos e noventa e cinco mil, setecentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos).

O certame e o contrato supra mencionados foram analisados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que concluiu pela regularidade de ambos, com a observação da Área de Engenharia quanto à conveniência de revisão do modelo de edital adotado pela então Secretaria de Serviços, em dois aspectos, a saber:

1 – a exclusão da cláusula que impede os licitantes de alterarem os coeficientes das composições dos custos unitários, a fim de não restringir a competitividade; e

2 – a limitação da exigência de atestados àqueles estritamente necessários à comprovação da aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, considerando que, no presente caso, a exigência de atestado sobre execução de teatro ou auditório, com no mínimo 200 lugares, levou 2 empresas inabilitadas, por não possuírem tal comprovação, a recorrem ao Poder Judiciário, onde obtiveram liminares, sendo exatamente uma delas, a JWA Construção e Comércio Ltda., que se sagrou vencedora da licitação e firmou com a Municipalidade o contrato ora apreciado.

A Secretaria de Infraestrutura e Obras, ao manifestar-se sobre as conclusões da Especializada, expôs as razões de ordem técnica e as limitações dos meios de que dispõe que impossibilitariam atender às sugestões de revisão acima expostas, razões essas analisadas pela Área de Engenharia que, enfrentando cada argumento, entendeu não haver justificativas técnicas para manter exigência editalícia além do mínimo necessário à garantia do interesse público, reiterando, assim, o seu posicionamento anterior.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a manifestação da Auditoria, no sentido da regularidade do certame e do instrumento

em exame, aceitando, excepcionalmente, as exigências excessivas contidas no edital, que não impediram a participação de grande número de licitantes, propiciando a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, sem prejuízo das determinações apontadas pela Área Técnica.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, endossando integralmente os esclarecimentos apresentados pela Origem, opinou pelo acolhimento da licitação e do ajuste em foco.

A Secretaria Geral, considerando que as falhas constatadas no edital não tinham o condão de anular o certame, manifestou-se pela regularidade da concorrência bem como do contrato dela derivado, com as recomendações propostas pela Área de Engenharia.

É o relatório.

VOTO

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle entendeu "*como regulares os atos em questão, com as ressalvas destacadas nas alíneas acima"* no relatório, e a Assessoria Jurídica de Controle Externo asseverou "*que as razões de defesa apresentadas pela Origem poderão ser aceitas, em caráter excepcional, tem em vista o amplo universo de licitantes que acorreram ao certame e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, estão a recomendar o acolhimento dos instrumentos, sob exame, com as determinações apontadas pela área técnica*" (folha 174).

Por sua vez, a Secretaria Geral fez constar em seu parecer a observação de que "*não divergiram os órgãos técnicos deste Tribunal e a Procuradoria da Fazenda Municipal sobre o ponto principal da análise dos atos em exame, vale dizer, sobre seu acolhimento*" e, ao final, opinou pela regularidade do certame e do ajuste ora apreciados.

Diante do exposto, adotando as manifestações dos órgãos opinantes acima nomeados, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, acolho por regulares a Concorrência nº 18/SSO/03 e o Termo de Contrato nº 260/EDIF/03 dela decorrente.

Faço determinação à Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras para que, em futuros certames, observe as sugestões apresentadas pela Auditoria, especificadas no Relatório.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

VOTO em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:

Acompanho o voto do eminente Conselheiro Relator, acerca da regularidade do Contrato nº 260/SSO/03.

Contudo, com a devida vênia, divirjo do Relator, apenas para julgar pela irregularidade da Concorrência, por entender excessiva a cláusula que impede aos licitantes alterarem os coeficientes das composições dos custos unitários, bem como por entender, como a Auditoria, que não há razões técnicas para manter exigência editalícia além do mínimo necessário à garantia do interesse público, a fim de não restringir a competitividade no certame.

Nesse contexto, entendo não razoável os registros alegadamente atenuantes de que várias empresas participaram da Concorrência, pois a exigência restritiva não foi excluída para todos, mas somente aos amparados por medida judicial favorável, a qual, inclusive, corrobora a restritividade apontada.

Assim sendo, voto pela irregularidade da Concorrência e pela regularidade do Contrato.